



LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

2/12/2024 (MFM)

LEGISLAÇÃO: arts. 133, VII, 160 e 161 da Lei n° 20.756/2020^{estadual}

CONSIDERAÇÕES

A licença para atividade política poderá ser concedida apenas em favor de servidora ou de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, excluindo-se, assim, aquela(e) investida(o) exclusivamente em cargo de provimento em comissão.

Caso exerça cargo em comissão ou função por encargo de confiança, a servidora ou o servidor deverá ser exonerada(o) ou dispensada(o), na forma da legislação eleitoral, para se candidatar a cargo eletivo.

Entre a data da escolha da servidora ou do servidor em convenção partidária como candidata(o) a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, a licença será sem remuneração ou subsídio (art. 160, I, da Lei n° 20.756/2020^{estadual}), sendo exigível fotocópia da ata da convenção partidária para deliberação sobre o licenciamento.

Mas a servidora ou o servidor interessada(o) deverá, por imposição legal, aguardar em exercício o deferimento da licença (art. 135 da Lei n° 20.756/2020^{estadual}).

Por outro lado, entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até 10 (dez) dias após a data da eleição à qual concorre, a servidora ou o servidor terá direito à licença com remuneração ou subsídio (art. 160, II, da Lei n° 20.756/2020^{estadual}), sendo o deferimento do registro da candidatura (homologação pela Justiça Eleitoral) prova adequada para requerer o licenciamento (STJ – AgInt no REsp 1644476).

Igualmente, a servidora ou o servidor interessada(o) deverá aguardar em exercício a sua concessão (art. 135 da Lei n° 20.756/2020^{estadual}).

Uma vez negado o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral ou dela desistindo, a servidora ou o servidor deverá reassumir o cargo em até 5 (cinco) dias.

Pretendendo ser candidata(o), a servidora efetiva ou o servidor efetivo deverá se afastar das suas atribuições habituais (desincompatibilização), quando assim o exigir a legislação eleitoral e conforme os critérios ali previstos (LC n° 64/1990^{federal}), a fim de garantir a equidade entre as(os) concorrentes, preservando-se, porém, a remuneração ou o subsídio (art. 161 da Lei n° 20.756/2020^{estadual}).

Importante deixar claro que o afastamento para fins de atendimento aos prazos previstos no art. 1° da LC n° 64/1990^{federal}, quando necessário, não se confunde com a licença para atividade política propriamente dita, com a qual pode coexistir.

Recomendável, porém, que o afastamento seja comunicado ao setor competente no mesmo instante em que a servidora ou o servidor se afastar, de fato, das suas atribuições habituais.

NOMENCLATURA DO ASSUNTO NA PLATAFORMA DO PROAD:

<LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA>

EXIGÊNCIAS PARA AUTUAR O PROCESSO NO PROAD	OBRIGATÓRIA(O)	NÃO OBRIGATÓRIA(O)
Requerimento de licença para atividade política	X	
Ata da convenção partidária Observação: tratando-se de requerimento de licença sem remuneração (art. 160, I, da Lei nº 20.756/2020 ^{estadual}), anexar fotocópia autenticada ou conferida com o original (art. 22, § 3º, da Lei nº 13.800/2001 ^{estadual}) da ata da convenção partidária, comprovando ter sido escolhida(o) como candidata(o) a cargo eletivo.		X
Registro da candidatura deferido Observação: tratando-se de requerimento de licença com remuneração (art. 160, II, da Lei nº 20.756/2020 ^{estadual}), necessário comprovar que houve o deferimento do registro da candidatura (homologação pela Justiça Eleitoral), conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp 1644476).		X